



IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

CNPJ: 00.444.435/0001-25

DECISÃO

Cariacica/ES, 06 de Agosto de 2019

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC, lançou Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preços – TP nº 01/2019, tipo Menor Preço, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria atuarial e outras atividades conforme descrição no objeto do Edital e Termo de Referência.

A Comissão de Licitações, recebeu o pedido de Impugnação ao Edital efetuado pela empresa **EC2G Assessoria e Consultoria Ltda – CNPJ 28.841.769/0001 – 51.**

A referida Impugnação, em suma, requer as seguintes alterações:

- A. Alterar o processo para participação exclusiva de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte;
- B. Alterar o percentual de desempate de 5% para 10% conforme artigo 44 da LC nº 123/2006;
- C. Exclusão da exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de Reversão/Refazimento de Segregação de Massa;
- D. Exclusão do item “Certificado de Atuário Responsável Técnico em Previdência Social por Atuários inscritos no Ministério do Trabalho e Emprego; e,
- E. Exclusão do Profissional Contador, ou caso decida manter, inclua necessidade de Profissionais Administrador e Advogado.

Assim sendo, esta Comissão passa a analisar as razões expostas para ao final decidir.

DA COMPETÊNCIA, FORMA E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso tem amparo legal para ser devidamente analisado, haja vista que, a teor do item 8.1:

“Somente serão aceitos os recursos previstos na Lei nº. 8.666/93, desde que sejam apresentados por escrito e tempestivamente protocolados na sede do IPC, no horário de 09h00min às 16h00min horas, nos dias de expediente.”

No tocante à competência e tempestividade, extrai-se do item 8.2 o seguinte:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação...”



IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

CNPJ: 00.444.435/0001-25

De igual forma, a ora Impugnante preenche os requisitos, não havendo que falar em incompetência e ou intempestividade. No tocante à resposta da Administração Pública, entendemos que conforme previsão editalícia não existe ilegalidade a ser apontada, senão, vejamos a segunda parte do item acima citado:

“...sendo que a Administração julgará e responderá à impugnação em até 3 (três) dias úteis da data do protocolo, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93”.

Assim sendo, passemos adiante analisando os pedidos do Impugnante.

PEDIDO Nº 1 – “Seja acolhido o pedido e alterado o processo licitatório para participação exclusiva de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme disciplina Lei Complementar 123/2006”.

A Lei Complementar nº 123/2006, ao instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dedicou uma boa parte de seus artigos às regras que poderiam ampliar o acesso dessas empresas no ambiente licitatório. O tratamento diferenciado é justificado por sua relevância na geração empregos, distribuição de renda, além de ser uma ferramenta de cunho social.

Com prazo especial para apresentação de regularidade fiscal, preferência no desempate com aplicação de regras mais benéficas, limites financeiros, enfim a vontade do legislador foi de proporcionar a estas empresas condições de igualdade em certames licitatórios, conforme o artigo 1º da LC 123/ 2006:

*Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...]
[...]*

Ocorre que a Impugnante, entende que a presente licitação deva ser aplicado o artigo 48, I, da LC 123/ 2006, que é o cerne de sua irrisignação:

Art. 48 - Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

É importante mencionar que a Impugnante foi devidamente convidada a apresentar orçamentos sobre o serviço e declinou da intenção de participar, apontando alguns



IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

CNPJ: 00.444.435/0001-25

fundamentos que foram decisivos à sua recusa e, naquele momento, ficou silente em relação a não exclusividade do serviço em favor da Micro Empresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Os apontamentos foram devidamente analisados, e, dentro de uma ótica de igualdade, isonomia, competitividade, eficiência e vantajosidade à Administração Pública algumas modificações foram realizadas.

A citada Lei Complementar era regulamentada pelo Decreto nº 6.204/2007. Ocorre que foi revogado pelo Decreto nº 8.538 de 6 de outubro de 2015. Este Decreto aduz que:

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, (grifo nosso)

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

O Decreto estendeu o tratamento diferenciado e simplificado, incluindo agricultores e outros mais. Ocorre que o objetivo do Decreto não é o de generalizar o tratamento favorecido, mas sim, numa análise mais acurada, **no que tange ao objeto**, direcionar a administração pública na aplicação ou afastamento destas regras em cada caso fundamentadamente.

A Impugnante em seu primeiro pedido refere-se à importância do valor estabelecido. Esta Comissão Permanente de Licitação entende de forma diversa. Vejamos. Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada



IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

CNPJ: 00.444.435/0001-25

órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Decreto nº 8.538/2015:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Administração Pública, como regra deve realizar licitação pública para aquisição de produtos e materiais e para contratação de serviços. Estas licitações somente podem ser realizadas mediante prévio levantamento de custos e orçamentos. Citamos os artigos 7º, §2º, II, 14 e 40, §2º, II da Lei nº 8.666/1993 e Lei 10.520/2002.

Assim adotando-se a premissa de que o Administrador não pode ir além do que a Lei determina e também de que o Decreto, da mesma forma, não pode ir além do que a Lei diz, cabe à Administração Pública decidir, caso a caso, acerca dos limites que devem ser observados a partir de constatações financeiras e fáticas.

A regra de tratamento diferenciado encontra amparo e precedentes legais. Entretanto entendemos que a Lei Complementar nº 123/2006, **neste caso específico**, é incompatível com o interesse público **sempre que seja verificado o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo objeto a ser contratado**.

Compreendemos, com as devidas ressalvas, que as ME e EPP não contam, neste caso específico, **em equivalência numérica às outras empresas**, capacidade técnica de atender determinadas demandas, sob o risco de prejuízo à execução do objeto.

Entendemos que basta a simples previsibilidade do prejuízo, não se exigindo a certeza sobre a sua real dimensão. Até porque seria apenas possível esta averiguação, após o cumprimento do contrato, ou seja, quando o dano já esta consumado.



IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

CNPJ: 00.444.435/0001-25

Neste caso, foram tomadas algumas ações para diminuir os riscos. As solicitações de orçamentos foram feitas com a devida antecedência temporal, pesquisas locais e regionais para saber sobre quais empresas prestavam o serviço e pesquisa junto a uma instituição renomada para saber sobre seus associados sediados na região.

Enviamos solicitações para várias empresas, citamos a HR, Conde Consultoria, ETAA, Melo Atuarial e EC2G. De todas as solicitações tivemos retorno apenas das empresas: Melo Atuarial – mas sem o orçamento, além desta empresa Impugnante.

Com a devida consideração, naquele momento esta empresa Impugnante ***manifestou a vontade de não participar do certame***, haja vista algumas exigências que julgava inapropriadas, ***e não estava dentre estas o limite financeiro para ME e EPP, de sorte que antes não era problema e agora o é.***

Foram realizadas diversas pesquisas virtuais para conhecer as empresas que prestam o mesmo tipo de serviço a esta Autarquia. Não encontramos empresas especializadas sediadas em Cariacica ou no Espírito Santo em número maior que 03 (três). Buscamos então uma instituição de representatividade nacional, o Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, instituição privada que agrega vários profissionais e empresas de atuária, para identificar se havia empresas ou fornecedores sediados local ou regionalmente. Não encontramos em seus mais de 150 (cento e cinquenta) membros uma empresa sequer sediada no Espírito Santo (vide site www.atuarios.org.br).

De acordo com o Decreto Federal, considera-se desvantajosa a contratação em algumas situações de exclusividade obrigatória. Com a devida vênia, as situações previstas no artigo 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 devem ser aplicadas em consonância com o seu artigo 49 da mesma Lei:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (grifo nosso)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Ademais reza o artigo 10 do Decreto nº 8.538/2015:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou



IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

CNPJ: 00.444.435/0001-25

regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (grifo nosso)

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente; (grifo nosso)

*III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou*

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

*Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:*

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios. (grifo nosso)

Assim sendo, a decisão de não colocar a exclusividade na contratação, foi derivada da falta de empresas devidamente qualificadas na região, a inexistência de empresas com sede em Cariacica ou no Espírito Santo, além da inexistência de associadas a uma organização de renome nacional e da complexidade do objeto.

Acreditamos que a realização do certame desta forma, estaremos privilegiando a ampla concorrência, melhorando o serviço prestado além de um preço justo, privilegiando a vantajosidade.

A impugnante não cuidou de apontar quais seriam as outras empresas ME e EPP interessadas no certame, tampouco em apontar alguma sequer sediada no município de Cariacica ou no estado do Espírito Santo. Quanto ao prejuízo, como afirmamos acima, a simples presunção, pode ensejar o devido cuidado com a *res pública*.

Desta forma **INDEFERIMOS** o pedido número 1.

PEDIDO Nº 2 – “Seja alterado percentual para desempate de 5%, para 10%, conforme previsão do artigo 44, §1º da Lei 123/2006”.

Analizando o pedido entendemos que assiste razão à Impugnante, haja vista a flagrante imposição legal estabelecida e não observado na formulação do Edital.



IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

CNPJ: 00.444.435/0001-25

Vê-se de pronto que o equívoco requisitado, aplica-se à modalidade de Pregão, sendo que para esta modalidade de Tomada de Preços o percentual é diverso. Desta forma, atendendo ao pedido, faz-se necessária a seguinte mudança:

Onde se lê:

7.9. No caso de empate, a preferência de contratação será dada para as microempresas e empresas de pequeno porte. O Intervalo percentual de empate será de 5% (cinco por cento). [...];

Leia-se:

7.9. No caso de empate, a preferência de contratação será dada para as microempresas e empresas de pequeno porte. O Intervalo percentual de empate será de 10% (dez por cento). [...];

Considerando a mudança em si, entende ainda esta Comissão Permanente de Licitação, que não houve prejuízos claros a nenhum dos possíveis licitante, haja vista que até a presente data somente esta Impugnante se manifestou contrariamente.

Desta forma, entendemos que a alteração não implica em problemas ou vícios que inviabilizem a participação de empresas ME e ou EPP. Tal mudança somente tem efeitos, salvo melhor juízo, no momento de julgamento das propostas, o que não justificaria qualquer paralisação do certame.

Assim sendo, considerando o pedido da Impugnante bem como a imposição legal, esta Comissão Permanente de Licitação decide pelo **DEFERIMENTO** do pedido nº 2 e a consequente modificação do item e sua publicidade.

PEDIDO Nº 3 – “Seja atendido o pedido e consequentemente excluída exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de Reversão/Refazimento da Segregação de Massa”.

Primeiramente, há que se destacar que o Edital e o Termo de Referência foram adotados condições estabelecidas na Lei nº 8.666/1993. Que ao construir o rol de requisitos exigidos, a administração manteve certa discricionariedade para exigir ou não determinado requisito.

Como é de conhecimento público, a licitação não se rege apenas por princípios estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do



IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

CNPJ: 00.444.435/0001-25

desenvolvimento nacional sustentável, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos demais princípios norteadores do Direito.

Irresigna-se a Impugnante em face da exigência de Atestado de Capacidade Técnica de Reversão/Refazimento da Segregação de Massa, no tocante a tal exigência.

A finalidade dos Atestados de Capacidade Técnica tem por essência a prestação do melhor serviço pelo melhor prestador ou o mais habilitado para tanto. Ocorre que, a Administração Pública não pode lançar mão de uma discricionariedade exorbitante sob pena de incidir numa excludente da competitividade.

A exigência do Edital não tem o condão de afastar possíveis interessados, mas trazer à competição empresas preparadas para possíveis desafios que poderão implicar diretamente na saúde financeira da Autarquia. Insistimos que não houve e não há intenção em excluir. A finalidade é que tenhamos uma empresa com experiência em cálculo atuarial.

Neste sentido, há consenso de que segregação de massa poderia excluir empresas que prestam um bom serviço sem, contudo terem realizado o serviço. Deste modo, entendemos que o Edital deve ser revisto neste item específico sendo então:

Onde se lê:

5.1. - Comprovação da capacidade técnica atestada em nome da Contratada e emitida por Entidade Gestora de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS comprovando que a Contratada foi responsável pela elaboração dos cálculos atuariais e pela modelagem de plano de benefícios de previdência destinado a REVERSÃO/REFAZIMENTO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA, devendo o atestado estar acompanhado de Parecer Técnico emitido pela SPDS e outro Atestado de Capacidade Técnica emitido por Entidade Gestora de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS comprovando que a licitante foi responsável pela Consultoria Atuarial;

Leia-se:

5.1. - Atestado de Capacidade Técnica emitido por Entidade Gestora de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS comprovando que a licitante foi responsável pela Consultoria Atuarial;

Considerando a mudança em si, entende ainda esta Comissão Permanente de Licitação, que há prejuízos claros a possíveis licitantes, sendo então devida a retomada do prazo.

Desta forma, entendemos que o pedido deve ser **DEFERIDO**, sendo o item readequado para maior competitividade.



IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

CNPJ: 00.444.435/0001-25

PEDIDO Nº 4 – “Seja observado o Decreto Lei 806/1969 e exclua o item “Certificado de Atuário Responsável Técnico em Previdência Social por Atuários inscritos no Ministério do Trabalho e Emprego”.

Insurge a Impugnante ao item 5.3 do Termo de Referência do Edital exclusivamente à nomeação do profissional que irá executar o serviço. Aduz em suas palavras que *“É no mínimo estranho e incompreensível que se retire dentre os itens previstos, apenas um para requerer apresentação de atestado de capacidade técnica”*.

Em que pese a subjetividade das palavras, assiste razão à Impugnante em face do erro cometido ao exigir especificamente o **Certificado de Atuário Responsável Técnico em Previdência Social**, ao invés de exigir apenas que o profissional responsável tenha a devida capacidade para exercer a profissão.

Analisando o item requerido, observamos que a certificação exigida é emitida apenas por uma instituição privada, o que restringe a competitividade indo de encontro à legislação pátria. De modo que o pedido não carece de maiores indagações, devendo o item ser revisto e atendido.

Sendo assim, decide-se pela alteração do item editalício, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

5.3. – A equipe técnica deverá ser constituída, minimamente, de um Coordenador Geral atuário, **devendo o mesmo possuir Certificação de Atuário Responsável Técnico em Previdência Social [...]**”.

Leia-se:

5.3. – A equipe técnica deverá ser constituída, minimamente, de um Coordenador Geral atuário, **devendo o mesmo possuir Certificação de Atuário Responsável Técnico em Previdência Social ou no Ministério do Trabalho e Emprego conforme 806/1969 [...]**”.

Desta forma o pedido foi **DEFERIDO**, sendo revisto e atendido o item.

PEDIDO Nº 5 – “Seja atendido o pedido de Exclusão do Profissional Contador, ou caso decida manter, inclua necessidade de Profissionais Administrador e Advogado”.

A Impugnante insurgiu contra o requisito de exigência de profissional Contador. Em que pese entendimentos contrários não vislumbramos qualquer óbice ou impedimentos



IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

CNPJ: 00.444.435/0001-25

à participação de empresas, pelo contrário, entendemos que uma empresa especializada neste tipo de serviço, seja lógico que um profissional de Contabilidade esteja à serviço desta empresa.

As Portarias ministeriais tratam a atividade atuarial sempre em consonância com a financeira, mas a responsabilidade sempre é do atuário. A Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, traz em seu artigo 64 algumas citações:

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

[...]

§ 4º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no demonstrativo previsto no § 2º relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e, pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS.

Com a devida vênia, não vislumbramos liame algum que possa constituir um obstáculo à participação de qualquer empresa ou muito menos ilegalidade no Edital.

Ora, sua irresignação não apontou argumentos jurídicos ou legais para insurgências, apenas a sua opinião:

“Os itens B, E e P tratam do mesmo “serviço”, o que não justifica a incorporação de profissional contador para realizar algo tão comum e pertinente a profissionais de própria autarquia, ou seja, o mesmo que encaminhe aos órgãos de controle, entre eles, TCE e Secretaria de Previdência”,

A impugnante, neste pedido quer impor condições mais favoráveis à mesma, afinal porque insurgir contra um pedido sem apontar ilegalidade.

A atividade atuarial, embora distinta, se encontra cada vez mais íntima com as finanças públicas. Entendemos que o profissional de Contabilidade pode contribuir muito com a análise financeira do serviço. Trata-se de discricionariedade da Administração Pública na busca pelo melhor serviço.

Assim sendo, considerando que não foram apontados vícios legais, apenas considerações por “*analogia*”, no caso concreto **INDEFERIMOS** o pedido.



IPC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

CNPJ: 00.444.435/0001-25

CONCLUSÃO

Diante da análise das razões da Impugnação esta Comissão Permanente de Licitação decide:

- Indeferir o pedido nº 1, mantendo a ampla concorrência não atendendo ao pedido de exclusividade do certame para ME e EPP.
- Deferir o pedido nº 2, alterando o percentual de desempate segundo critérios legais, que passa a vigorar com a seguinte redação: *“7.9. No caso de empate, a preferência de contratação será dada para as microempresas e empresas de pequeno porte. O Intervalo percentual de empate será de 10% (dez por cento). [...]”*
- Deferir o pedido nº 3, alterando o item 5.1 que passa a vigorar com a seguinte redação: *“5.1 Atestado de Capacidade Técnica emitido por Entidade Gestora de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS comprovando que a licitante foi responsável pela Consultoria Atuarial;”*
- Deferir o pedido nº 4, alterando o item 5.3. que passa a vigorar com a seguinte redação: *“A equipe técnica deverá ser constituída, minimamente, de um Coordenador Geral atuário, devendo o mesmo possuir Certificação de Atuário Responsável Técnico em Previdência Social ou no Ministério do Trabalho e Emprego conforme 806/1969 [...]”*.
- Indeferir o pedido nº 5, mantendo a redação original.

Desta forma, decide esta Comissão que o prazo deverá ser reaberto com base no §4º, artigo 21 na Lei nº 8.666/1993, em face das mudanças ocorridas possam prejudicar a competitividade e ampla concorrência.

Adelita Schreider
Presidente CPL

Portaria IPC/GP nº 013/2018

Marcelo Mendes de Lyrio
Membro CPL

Portaria IPC/GP nº 013/2018

André Luiz Valentim Paulo
Membro CPL

Portaria IPC/GP nº 013/2018

Maria Lucas da Silva
Membro CPL

Portaria IPC/GP nº 013/2018